Diário Oficial

Caderno Junta Comercial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 50 • São Paulo, terça-feira, 9 de dezembro de 2014 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria

PORTARIA JUCESP N°.25, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre os critérios de prevenção na apresentação de documentos nas Unidades Conveniadas.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e administrativas que lhe conferem o artigo 23 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o Decreto estadual n. 58.879, de 7 de fevereiro de 2013, que aprovou o Regulamento da Jucesp,

Considerando a edição do Decreto estadual n. 60.488, de 23 de maio de 2014, publicado no DOE de 24/5/2014, que autoriza a Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp a celebrar convênios para os fins que especifica e dá providências correlatas;

Considerando que, na sede da Jucesp, os documentos sujeitos ao regime de decisão singular são distribuídos, na reentrada, ao mesmo julgador que o examinou e proferiu exigência, utilizando-se como parâmetro o critério de prevenção previsto para os pedidos de reconsideração, consoante art. 65, §1° do Decreto n. 1800/96, e o critério da prevenção previsto na legislação processual civil;

Considerando a necessidade de harmonização dos critérios de análise e extensão dos procedimentos da prevenção à distribuição dos documentos analisados e julgados nas Unidades Conveniadas;

Considerando que os serviços prestados pelas Unidades Conveniadas estão disciplinados na Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI n. 4/2013, que disciplina a desconcentração de serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins,

RESOLVE:

Artigo 1°. Disciplinar e estender os critérios da prevenção, observados para a distribuição dos documentos que tramitam na sede, aos documentos sujeitos ao regime de decisão singular, recebidos e protocolados nas Unidades Conveniadas.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o "caput" deste artigo, nos termos da Cláusula Terceira do Anexo I, a que se refere o art. 4° do Decreto estadual n. 60.488, de 23 de maio de 2014, poderão ser analisados nas Unidades Conveniadas, por servidor público designado pelo Presidente da Jucesp.

Artigo 2°. Feito o protocolo e na hipótese de exigência para o cumprimento de qualquer formalidade legal para o arquivamento, o processo deverá ser retirado na respectiva Unidade Conveniada que o recebeu.

Artigo 3°. Cumprida a exigência, no prazo de trinta dias da ciência, deve o interessado reapresentar o documento na mesma Unidade Conveniada de origem, obedecendo-se ao critério da prevenção, que garante que o documento retorne para a mesma autoridade que o examinou previamente.

Parágrafo único. Estando o julgador prevento em período de férias, afastamento, licença, ou impedido, deverá o processo seguir a outro julgador da mesma Unidade Conveniada ou à Assessoria Técnica de Decisão Singular, na sede da Jucesp.

Artigo 4°. Poderá o usuário, a qualquer momento, requerer que o documento seja encaminhado para a análise da Assessoria Técnica de Decisão Singular na sede da Jucesp.

Artigo 5°. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se, para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, em 02 de dezembro de 2.014.

Humberto Luiz Dias

Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Atas das Sessões Plenárias

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA DA JUCESP
Realizada no dia 26 de novembro de 2014
(nº 125/2014, ordinária)

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2014, na sala das Sessões Plenárias da **Junta Comercial do Estado de São Paulo**, às 11:00 horas, reuniram-se sob a Presidência de Humberto Luiz Dias, Presidente da Jucesp, João Octaviano Machado Neto, Vice-Presidente, Nelson Lopes de Oliveira Ferreira Junior, Procurador do Estado, Chefe da Procuradoria da Jucesp, os senhores Vogais Efetivos: Ana Paula Locoselli Erichsen, Aramis Moutinho Junior, Celso de Souza Azzi, Cezar Henrique Gonçalves Rodrigues Segeti, João Pedro da Silva, Jorge Uieda, Laerte Mancuso, Luiz Bertasi Filho, Marcio Giusti, Modesto Stama, Paulo Celso de Oliveira, Pedro Nunes de Abreu e Reinaldo Pedro Correa, e os Vogais Suplentes: Denis Jun Ikeda, Edson Alexandre, Jayme Memoli Junior, Luiz Carlos Vendramini e Manoel de Oliveira Maia, com Flávia Regina Britto, Secretária-Geral em exercício. Em seguida, constatada a existência de quorum regulamentar, o Sr. Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão e, conforme convencionado, foi dispensada a leitura da ata da sessão anterior, que, sem ajustes, foi aprovada. Conforme a ordem do dia previamente divulgada, nos termos regimentais, foram tomadas as seguintes deliberações: 1.1) Recurso ao Plenário – Colidência de nomes - Replen: 990.163/14-3 - Recorrente: Abecom Rolamentos e Produtos de Borracha Ltda. - NIRE: 35.200.920.862 - Recorrida: Abacom Comércio, Serviços e Importação de Equipamentos Ltda. - NIRE: 35.219.284.091 - Vogal Relator: Reinaldo Pedro Corrêa - Assunto: Recurso contra o arquivamento sob nº. 35.219.284.091. – Deliberação: Não provido, nos termos do voto do Vogal Relator e da manifestação da D. Procuradoria. - 2) CIÊNCIA AO PLENÁRIO - 2.1) Suspensão de efeitos de arquivamento - Protocolo (s): 1.129.215/13-3 - Interessado (a): Rogério José da Silva - Empresa: Rogério José da Silva 33322228649 – ME (NIRE: 35.801.645.157) - Assunto: Suspensão de inscrição de micro empreendedor individual. -

Síntese do processado: Trata-se de requerimento subscrito por Rogério José da Silva, acompanhado de cópia autenticada do Boletim de Ocorrência nº. 2012-001843757-001 e cópia autenticada de documentos pessoais, por meio do qual requer a suspensão dos efeitos do ato de inscrição do micro empreendedor individual em epígrafe, sob a alegação de que esta teria sido realizada de forma fraudulenta. - Presidência: Considerando as informações expostas no presente expediente no sentido de se tratar de inscrição fraudulenta, e com fulcro no artigo 40, §1º, do Decreto nº. 1800/96, o Sr. Presidente, em 24 de abril de 2014, determinou a suspensão dos efeitos da inscrição do micro empreendedor individual Rogério José da Silva 33322228649 – ME (NIRE: 35.801.645.157) (fls. 75/79). - O e. Plenário tomou ciência da r. decisão que determinou a suspensão dos efeitos da inscrição do micro empreendedor individual Rogério José da Silva 33322228649 – ME. - 2.2) Suspensão de efeitos de arquivamento - Protocolo (s): 1.023.161/13-8 - Interessado (a): Claudineia Silva Campos - Empresa: Claudineia Silva Campos 27950466871 – ME (NIRE: 35.807.959.471)

Assunto: Suspensão de inscrição de micro empreendedor individual. - Síntese do processado: Trata-se de requerimento subscrito por Claudineia Silva Campos, acompanhado de cópia autenticada do Boletim de Ocorrência nº. 2572/2013 e cópia autenticada de documentos pessoais, por meio do qual requer a suspensão dos efeitos do ato de inscrição do micro empreendedor individual em epígrafe, sob a alegação de que esta teria sido realizada de forma fraudulenta. - Presidência: Considerando as informações expostas no presente expediente no sentido de se tratar de inscrição fraudulenta, e com fulcro no artigo 40, §1º, do Decreto nº. 1800/96, o Sr. Presidente, em 03 de julho de 2014, determinou a suspensão dos efeitos da inscrição do micro empreendedor individual Claudineia Silva Campos 27950466871 – ME (NIRE: 35.807.959.471) (fls. 09/11). - O e. Plenário tomou ciência da r. decisão que determinou a suspensão dos efeitos da inscrição do micro empreendedor individual Claudineia Silva Campos 27950466871 – ME. - 2.3) Suspensão de efeitos de arquivamento - Protocolo (s): 1.020.916/14-0 - Interessado (a): Danúsio Alves Bezerra - Sociedade: Bakams Bar e Drinks Ltda. (NIRE: 35.214.632678) - Assunto: Suspensão dos efeitos do arquivamento nº. 187.722/11-0. - Síntese do processado: Trata-se de requerimento subscrito por Danúsio Alves Bezerra, acompanhado de cópia autenticada do Boletim de Ocorrência nº. 1075/2014 e cópia autenticada de documentos pessoais, por meio do qual requer a suspensão dos efeitos do arquivamento nº. 187.722/11-0, sob a alegação de que este teria sido realizado de forma fraudulenta. - Presidência: Considerando as informações expostas no presente expediente no sentido de se tratar de inscrição fraudulenta, e com fulcro no artigo 40, §1º, do Decreto nº. 1800/96, o Sr. Presidente, em 09 de junho de 2014, determinou a suspensão dos efeitos do arquivamento nº. 187.722/11-0, sessão de 18.05.2011, pertencente à sociedade Bakams Bar e Drinks Ltda. (fls. 15/18). - O e. Plenário tomou ciência da r. decisão que determinou a suspensão dos efeitos do arquivamento nº. 187.722/11-0, sessão de 18.05.2011, pertencente à sociedade Bakams Bar e Drinks Ltda. - 2.4) Cancelamento de Autenticação - Protocolo (s): 1.136.360/13-0 - Sociedade: Irmãos Parasmo S.A. Indústria Mecânica - NIRE: 35.300.024.591 - Assunto: cancelamento de etiqueta de autenticação de Livro. - Síntese do processado: Trata-se de requerimento subscrito por Eugênio Parasmo, por meio do qual solicita o cancelamento da autenticação do Livro Inventário nº. 999, efetuada em 06.06.2012, sob nº. 46.486, por não reconhecer tal autenticação como sendo da sociedade empresária em epígrafe. - Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio: Considerando Parecer exarado pela D. Procuradoria desta Casa em caso análogo que afirmou que na hipótese de não reconhecimento de autenticação e tendo sido verificado que a autenticação que se pretende cancelar não respeitou o disposto na legislação vigente, o pedido deverá ser processado como pedido de invalidação do ato administrativo, devendo ser publicado edital no DOE para que eventuais interessados possam se manifestar acerca do pedido de cancelamento da autenticação e considerando que foi expedido edital e o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação de qualquer interessado, a i. Diretora de Serviços Auxiliares do Comércio, em 31 de março de 2014, determinou o cancelamento das autenticações sob nº. 46.486, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011 (fls. 10/11). - O e. Plenário tomou ciência da r. decisão que determinou o cancelamento das autenticações sob nº. 46.486, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011. - 2.5) Cancelamento de Autenticação - Protocolo (s): 1.132.255/13-0 - Sociedade: Onire Comércio, Importação e Exportação de Ferramentas Ltda. – ME - NIRE: 35.220.735.173 - Assunto: cancelamento de etiqueta de autenticação de Livro. - Síntese do processado: Trata-se de requerimento subscrito por Simone Adriana Alves, por meio do qual solicita o cancelamento da autenticação do Livro Diário nº. 173, efetuada em 17.12.2008, sob nº. 211.491, por não reconhecer tal autenticação como sendo da sociedade empresária em epígrafe. - Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio: Considerando Parecer exarado pela D. Procuradoria desta Casa em caso análogo que afirmou que na hipótese de não reconhecimento de autenticação e tendo sido verificado que a autenticação que se pretende cancelar não respeitou o disposto na legislação vigente, o pedido deverá ser processado como pedido de invalidação do ato administrativo, devendo ser publicado edital no DOE para que eventuais interessados possam se manifestar acerca do pedido de cancelamento da autenticação e considerando que foi expedido edital e o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação de qualquer interessado, a i. Diretora de Serviços Auxiliares do Comércio, em 20 de março de 2014, determinou o cancelamento da autenticação sob nº. 211.491, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011 (fls. 18/19). - O e. Plenário tomou ciência da r. decisão que determinou o cancelamento da autenticação sob nº. 211.491, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011. - 2.6) Cancelamento de Autenticação - Protocolo (s): 1.012.749/14-9 - Sociedade: LSA Imóveis e Administração Ltda. - NIRE: 35.215.133.420 - Assunto: cancelamento de etiqueta de autenticação de Livro. - Síntese do processado: Trata-se de requerimento subscrito por Lucio dos Santos André, por meio do qual solicita o cancelamento da autenticação do Livro Diário nº. 47, efetuada em 25.06.2012, sob nº. 55.246, por não reconhecer tal autenticação como sendo da sociedade empresária em epígrafe. - Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio: Considerando Parecer exarado pela D. Procuradoria desta Casa em caso análogo que afirmou que na hipótese de não reconhecimento de autenticação e tendo sido verificado que a autenticação que se pretende cancelar não respeitou o disposto na legislação vigente, o pedido deverá ser processado como pedido de invalidação do ato administrativo, devendo ser publicado edital no DOE para que eventuais interessados possam se manifestar acerca do pedido de cancelamento da autenticação e considerando que foi expedido edital e o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação de qualquer interessado, a i. Diretora de Serviços Auxiliares do Comércio, em 13 de maio de 2014, determinou o cancelamento da autenticação sob nº. 55.246, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011 (fls. 22/23). - O e. Plenário tomou ciência da r. decisão que determinou o cancelamento da autenticação sob nº. 55.246, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011. - Cancelamento de Autenticação - Protocolo (s): 1.116.952/13-0 e 1.129.866/13-0 - Sociedade: Plentychem Industrial e Comercial de Aditivos Ltda. - NIRE: 35.219.962.331 - Assunto: cancelamento de etiqueta de autenticação de Livro. - Síntese do processado: Trata-se de requerimento subscrito por Ubiraci Denis dos Santos, por meio do qual solicita o cancelamento da autenticação do Livro Diário nº. 12, efetuada em 26.10.2012, sob nº. 92.483, por não reconhecer tal autenticação como sendo da sociedade empresária em epígrafe. - Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio: Considerando Parecer exarado pela D. Procuradoria desta Casa em caso análogo que afirmou que na hipótese de não reconhecimento de autenticação e tendo sido verificado que a autenticação que se pretende cancelar não respeitou o disposto na legislação vigente, o pedido deverá ser processado como pedido de invalidação do ato administrativo, devendo ser publicado edital no DOE para que eventuais interessados possam se manifestar acerca do pedido de cancelamento da autenticação e considerando que foi expedido edital e o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação de qualquer interessado, a i. Diretora de Serviços Auxiliares do Comércio, em 31 de março de 2014, determinou o cancelamento da autenticação sob nº. 92.483, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011 (fls. 35/36). - O e. Plenário tomou ciência determinou o cancelamento da autenticação sob nº. 92.483, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011. - 2.8) Recurso ao Plenário - Replen: 990.216/13-5 - Recorrente: Orion Negócios e Empreendimentos Administrativos Ltda. - NIRE: 35.215.323.962 - Recorrida: Orion Administração de Bens Próprios Ltda. - NIRE: 35.227.750.151 - Assunto: Decisão de arquivamento por perda de objeto. - Síntese do processado: Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por "Orion Negócios e Empreendimentos Administrativos Ltda." contra o ato de constituição da sociedade "Orion Administração de Bens Próprios Ltda.", por entender que há colidência entre seus nomes empresariais. - Presidência: Considerando que a sociedade recorrida, pelo instrumento registrado sob nº. 371.724/13-2, de 19.09.2013, alterou sua denominação social para Paralelo Administração de Bens Próprios Ltda. o Sr. Presidente, em 27 de maio de 2014, determinou o arquivamento do Recurso ao Plenário nº. 990.126/13-6, interposto por "Orion Negócios e Empreendimentos Administrativos Ltda.", na medida em que houve perda de seu objeto (fls. 43/44). - O e. Plenário tomou ciência da r. decisão que determinou o arquivamento do Recurso ao Plenário nº. 990.126/13-6, interposto por "Orion Negócios e Empreendimentos Administrativos Ltda.", na medida em que houve perda de seu objeto. - 2.9) Cancelamento de autenticação - Protocolo (s): 1.043.953/14-0 e 1.026.885/14-0 - Sociedade: Ideal Work Uniformes e E.P.I.S. Ltda. - NIRE: 35.215.749.731 - Assunto: cancelamento de etiqueta de autenticação de Livro. - Síntese do processado: Trata-se de requerimento subscrito por Ricardo Rodrigues e Antonimar Vieira de Queiroz, por meio do qual solicitam o cancelamento das autenticações dos Livros Diário nº. (s) 10 a 28 (em papel), pertencentes à sociedade empresária em epígrafe, porquanto, a sociedade está obrigada a apresentar sua escrituração contábil na forma digital em função da sua tributação do imposto de renda ser pela forma do lucro real. - Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio: Considerando que a D. Procuradoria desta Casa em caso análogo (Parecer CJ/Jucesp nº. 1.055/2013), afirmou que, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº. 787/07, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 01.01.2009, as sociedades empresárias sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real estão obrigadas a apresentar a escrituração contábil digital, a i. Diretora de Serviços Auxiliares do Comércio, em 26 de maio de 2014, determinou o cancelamento das autenticações sob nº. (s) 68.094 a 68.096, 38.205 a 38.208, 34.406 a 34.409, 29.573 a 25.576 e 21.349 a 21.352, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011 (fls. 48/49). - O e. Plenário tomou ciência da r. decisão que determinou o cancelamento das autenticações sob nº. (s) 68.094 a 68.096, 38.205 a 38.208, 34.406 a 34.409, 29.573 a 25.576 e 21.349 a 21.352, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011 (fls. 58/59). - O e. Plenário tomou ciência da r. decisão que determinou o cancelamento das autenticações sob nº. (s) 24.914, 24.915, 34.416 e 34.417, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011. - 2.11) Cancelamento de autenticação - Protocolo (s): 1.076.882/14-6 - Sociedade: Planal Engenharia Ltda. - NIRE: 35.219.009.189 - Assunto: cancelamento de etiqueta de autenticação de Livro. - Síntese do processado: Trata-se de requerimento subscrito por José Geraldo da Silva Cruz, por meio do qual solicita o cancelamento da autenticação do Livro Diário nº. 23 (em papel), efetuada em 12.05.2014, sob nº. 26.534, pertencente à sociedade empresária em epígrafe, porquanto, a sociedade está obrigada a apresentar sua escrituração contábil na forma digital em função da sua tributação do imposto de renda ser pela forma do lucro real. - Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio: Considerando que a D. Procuradoria desta Casa em caso análogo (Parecer CJ/Jucesp nº. 1.213/2013), afirmou que, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº. 787/07, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 01.01.2009, as sociedades empresárias sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real estão obrigadas a apresentar a escrituração contábil digital, a i. Diretora de Serviços Auxiliares do Comércio, em 06 de maio de 2014, determinou o cancelamento das autenticações sob nº. 26.534, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011 (fls. 22/23). - O e. Plenário tomou ciência da r. decisão que determinou o cancelamento da autenticação sob nº. 26.534, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011. - 2.12) Cancelamento de autenticação - Protocolo (s): 1.137.562/13-4 - Sociedade: Ashland Especialidades Química Ltda. - NIRE: 35.216.359.065 - Assunto: cancelamento de etiqueta de autenticação de Livro. Síntese do processado: Trata-se de requerimento subscrito por Humberto José Marçal, por meio do qual solicita o cancelamento da autenticação dos Livros Diário nº. 98 a 121 (em papel), pertencente à sociedade empresária em epígrafe, porquanto, a sociedade está obrigada a apresentar sua escrituração contábil na forma digital em função da sua tributação do imposto de renda ser pela forma do lucro real. Com receio de sofrer exigências no Sped, em função da duplicidade de numeração de ordem, a sociedade pretende cancelar as autenticações dos Livros em papel, mas declara que os Livros Diário em papel nº. (s) 98 a 121 não foram localizados. Diante disso, a sociedade publicou o extravio de referidos livros, nos termos da IN 11/13 do DREI e fez a comunicação do fato à Polícia Civil. - Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio: Considerando que a D. Procuradoria desta Casa em caso análogo (Parecer CJ/Jucesp nº. 1.213/2013), afirmou que, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº. 787/07, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 01.01.2009, as sociedades empresárias sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real estão obrigadas a apresentar a escrituração contábil digital, a i. Diretora de Serviços Auxiliares do Comércio, em 06 de maio de 2014, determinou o cancelamento das autenticações sob nº. (s) 62.502 a 62.507, 62.509 a 62.514, 40.413 a 40.424, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011 (fls. 36/38). - O e. Plenário tomou ciência da r. decisão que determinou o cancelamento das autenticações sob nº. (s) 62.502 a 62.507, 62.509 a 62.514, 40.413 a 40.424, independentemente de abertura de revisão de ofício, consoante fixado no Parecer CJ/JUCESP nº. 474/2011. - 2.13) Extravio de Livros - Protocolo (s): 1.020.237/14-4 - Sociedade: HH Consultoria e Gestão Empresarial S.A. - NIRE: 35.300.456.661 - Assunto: Extravio de Livros. - Síntese do processado: Trata-se de requerimento subscrito por Cleber Faria Fernandes, por meio do qual solicita a sociedade empresária em epígrafe comunica extravio do Livro de Registro de Presença de Acionistas nº. 1, do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas nº. 1, respectivamente, registrados sob nº. (s) 61.912, 61.913 e 61.911. - Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio: Considerando que ocorrendo extraio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração, cabe ao empresário ou a sociedade empresária publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato, fazendo minuciosa informação dos fatos à Junta Comercial de sua juris-

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br terça-feira, 9 de dezembro de 2014 às 03:42:18.